

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

LIVRO I
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TÍTULO II
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de trinta e um Desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.407, de 10/01/1992.*

§ 1º O Tribunal divide-se em duas Câmaras Cíveis e duas Criminais e em sete Turmas, sendo cinco Cíveis e duas Criminais.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.407, de 10/01/1992.*

§ 2º A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de "quorum" qualificado para apuração do resultado.

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único. Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

TÍTULO III
DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 18. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

I - Varas com competência em todo o Território do Distrito Federal:

- a) oito Varas de Fazenda Pública;
- b) uma Vara da Infância e da Juventude;
- c) uma Vara de Execuções Criminais;
- d) uma Vara de Falências e Concordatas;
- e) uma Vara de Registros Públicos;
- e-A) duas Varas de Precatórias;
- f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
- g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;
- g-A) Auditoria Militar;

II - Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

- a) vinte Varas Cíveis;
- b) sete Varas de Família;
- c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
- d) um Tribunal do Júri;
- e) oito Varas Criminais;
- f) três Varas dos Delitos de Trânsito;
- f-A) dez Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- f-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Criminais;

III - Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) cinco Varas Cíveis;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) um Tribunal do Júri;
- d) três Varas Criminais;
- d-A) uma Vara dos Delitos de Trânsito;
- d-B) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d-C) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;

IV - Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) duas Varas Cíveis;
- b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) duas Varas Criminais;
- d) um Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
- d-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

V - Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

- a) duas Varas Cíveis;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
- b-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VI - Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) uma Vara Cível;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
- b-A) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- b-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- b-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;

VII - Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

- a) uma Vara Cível;
- a-A) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
- a-B) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
- a-C) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- VIII - Circunscrição Judiciária de Ceilândia:
 - a) três Varas Cíveis;
 - b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
 - c) cinco Varas Criminais;
 - d) um Tribunal do Júri;
 - d-A) cinco Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - d-B) três Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- IX - Circunscrição Judiciária de Samambaia:
 - a) três Varas Cíveis;
 - b) três Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
 - c) três Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito;
 - d) um Tribunal do Júri;
 - d-A) três Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - d-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- X - Circunscrição Judiciária de Paranoá:
 - a) uma Vara Cível;
 - b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
 - c) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
 - c-A) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - c-B) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais;
- X-A - Circunscrição Judiciária de Santa Maria:
 - a) uma Vara de Cível, de Família, Órfãos e Sucessões;
 - b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;
 - c) duas Varas dos Juizados Especiais Cíveis;
 - d) duas Varas dos Juizados Especiais Criminais.

§ 1º As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Guará I e II, Cruzeiro, Lago Sul e Lago Norte na Circunscrição Especial Judiciária de Brasília; a de Águas Claras na Circunscrição Judiciária de Taguatinga; a do Recanto das Emas na Circunscrição Judiciária de Samambaia; e a de São Sebastião na Circunscrição Judiciária do Paranoá.

§ 2º-A. Ocorrendo a criação de Regiões Administrativas, estas permanecerão sob a área de jurisdição da Circunscrição Judiciária da qual tiver sido desmembrado o território respectivo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.699, de 08/09/1998*

**CAPÍTULO II
DOS JUÍZES DE DIREITO**

Art. 19. Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

I - inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II - aplicar aos servidores que lhe sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III - designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV - indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

.....
.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

LEI Nº 9.248, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ACRESCENTA INCISO AO ART. 32 DA LEI DE
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 32. Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

.....
IV - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim